Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 895.744 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) :CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) :DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :SYLVIA MARIA PADILHA

ADV.(A/S) :INGRID PADILHA E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSUMIDOR. COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 283 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Luiz Fux - Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 895.744 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) :CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) :DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :SYLVIA MARIA PADILHA

ADV.(A/S) :INGRID PADILHA E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSUMIDOR. COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE. DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 287/STF. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO."

Inconformado com a decisão supra, o agravante interpõe o presente recurso, alegando, em síntese:

"Nesta seara, é que se conclui e se demonstra que o recurso extraordinário em tela é plenamente cabível, cuidando de questão de ampla repercussão geral, suscitada sim em recurso extraordinário mesmo que não pelo extremo formalismo processual que aqui se exige, e violação constitucional direta, conforme o entendimento pacífico do próprio E. STF.

Quanto a aplicabilidade das Súmulas 279 e 454 deste Suprema Corte, com o devido respeito, não é o caso.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 6

ARE 895744 AGR / SP

Em momento algum discute-se tal questão neste Extraordinário, pelo contrário, deixou-se cabalmente consignado que não se discute reanálise fática, ou de cláusula contratual.

Trata-se, de aparência do ato jurídico perfeito, e assim está bem estampado nas razões aludidas." (Fl. 10 do doc. 6).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 895.744 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ela ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Demais disso, a decisão agravada assentou que o recorrente não infirmou todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o apelo extremo, o que atrai a incidência da Súmula nº 287 do STF.

Da análise do presente recurso, verifica-se que a parte recorrente, mais uma vez, não apresentou quaisquer argumentos destinados a infirmar os fundamentos da decisão impugnada e, ao assim proceder, deixou de atacar razões que são suficientes para a manutenção da decisão vergastada.

Incide, mutatis mutandis, o enunciado da Súmula nº 283 do STF: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Por oportuno, vale destacar preciosa lição de Roberto Rosas acerca da Súmula nº 283 do STF:

"Pontes de Miranda sustentava opinião favorável à admissão do recurso extraordinário com fulcro num dos fundamentos quando a decisão assenta em vários (Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., t. XII/278). Opiniões contrárias são sustentadas por Lopes da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6

ARE 895744 AGR / SP

Costa (Direito Processual Civil Brasileiro, 2ª ed., v. III/418) e José Afonso da Silva (Do Recurso Extraordinário, p. 201), que inadmitem o recurso nessas condições.

A Súmula 283 expressa que é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida tem mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (RE 65.072, Rel. Min. Amaral Santos, RTJ 53/371; RE 66.768, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 52/606; RE 60.854, Rel. Min. Barros Monteiro, RTJ 45/855; RE 63.174, Rel. Min. Evandro Lins, RTJ 45/419; RE 79.083, Rel. Min. Rodrigues de Alckmin, RTJ 75/844; RE 79.623, RTJ 75/849; RE 84.077, RTJ 80/906).

Aplicável o disposto nesta Súmula (decisão assentada em mais de um fundamento) às decisões do STJ (REsp 16.076; REsp 21.064; REsp 23.026; REsp 29.682).

V. Luiz Guilherme Marinoni, Manual do Processo de Conhecimento, Ed. RT, 2001, p. 561." (Direito Sumular. São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 140).

Destaca-se, nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO AGRAVO. SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Inviável o agravo de instrumento que não ataca todos os fundamentos autônomos da decisão recorrida (Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal). Agravo não provido." (AI 489.247-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 16/02/2007).

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 6

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 895.744

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S): CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO

ADV. (A/S) : DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : SYLVIA MARIA PADILHA

ADV.(A/S) : INGRID PADILHA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma